



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 813/XIII/1ª – CACDLG/2017

Data: 04-10-2017

NU:

ASSUNTO: Pareceres sobre os Projetos de Lei n.ºs 547/XIII/2.ª e 549/XIII/2.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se enviam os pareceres relativos aos Projetos de Lei n.ºs 547/XIII/2.ª (PCP) - Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março); e 549/XIII/2.ª (PCP) - Altera o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 4 de outubro de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 547/XIII/2.ª (PCP) – Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de junho de 2017, o **Projeto de Lei n.º 547/XIII/2.ª – “Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)”**.

A aludida apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais contemplados no artigo 124.º do referido Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 12 de junho de 2017, a iniciativa vertente, apesar da conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em 14 de junho de 2017, a Deputada signatária foi nomeada relatora do parecer sobre a iniciativa legislativa atrás identificada, tendo na mesma data sido pedidos pareceres à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em 29 de junho de 2017, o Conselho Superior de Magistratura, e em 3 de julho do ano corrente, a Procuradoria-Geral da República, enviaram os respetivos pareceres solicitados, tendo ainda sido recebidos contributos sobre o mencionado Projeto de Lei das seguintes entidades:

- Conselho Nacional da CGTP-IN;
- Direção Nacional FESAHT;
- Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras, Energia, Atividades do Ambiente do Centro Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro;
- Sindicato dos Trabalhadores Industria Vidreira;
- Sindicato Trabalhadores Telecomunicações Audiovisual;
- SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos;
- União dos Sindicatos de Aveiro;
- União dos Sindicatos de Coimbra CGTP-IN;
- União dos Sindicatos do Porto;

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do PCP propõe uma alteração pontual ao novo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, nomeadamente no que diz respeito ao horário de referência semanal (artigo 27.º do Estatuto dos Militares da GNR).

Considera o PCP que o mencionado diploma legal, *“embora consagre aspetos importantes tal como normas de higiene e segurança ficou muito aquém das legítimas expectativas dos profissionais da GNR.”* – cfr. exposição de motivos. Do ponto de vista do PCP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“embora o horário de referência semanal seja de implementação recente, as dificuldades da própria instituição não têm permitido a sua aplicação a todos os profissionais da GNR, o que gera situações de desigualdade que importam ser corrigidas”, razão pela qual apresentam esta iniciativa legislativa.

Neste sentido, no artigo 1.º do PJI, é proposta a alteração do artigo 27.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. Segundo o Grupo Parlamentar proponente, é consagrado o horário de trabalho de 36 horas, não o fazendo *“depende da publicação de qualquer portaria que, com maior ou menor amplitude, limitem o direito ao horário de trabalho”*.

É ainda proposto que a presente lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – cfr. artigo 2.º do PJI.

I c) Iniciativas conexas

Importa ainda referir que o Projeto de Lei 549/XIII/2.ª, também da autoria do PCP, e que se encontra pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, também introduz alterações ao Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, nomeadamente em matéria de férias (artigo 176.º do aludido diploma legal).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 547/XIII/2.ª (PCP), a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 547/XIII/2.^a – “*Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)*”.
2. Esta iniciativa propõe uma alteração pontual ao novo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, nomeadamente no que diz respeito ao horário de referência semanal (artigo 27.º do Estatutos dos Militares da GNR).
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 547/XIII/2.^a (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de S. Bento, 03 de outubro de 2017

A Deputada Relatora

(Sandra Cunha)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 547/XIII/2.ª (PCP) - Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)

Data de admissão: 12 de junho de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Vargas (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Tiago Tibúrcio (DILP) e Cláudia Sequeira (DAC)

Data: 5 de setembro de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa visa consagrar o horário de referência semanal para o exercício de funções policiais pelos militares da Guarda Nacional Republicana (GNR) em 36 horas.

O atual Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), determina que o exercício de funções policiais pelos militares da GNR atende a um horário de referência que será aprovado “*por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, sob proposta do comandante-geral*”¹.

Sucedo que, segundo os proponentes, nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), “*embora o horário de referência semanal seja de implementação recente, as dificuldades da própria instituição não têm permitido a sua aplicação a todos os profissionais da GNR*”, pelo que pretendem “*fazê-lo por via de uma alteração legislativa que clarifique este importante direito*”.

Com o intuito de “*contribuir para que os agentes policiais se encontrem nas melhores condições de saúde, quer físicas, mentais e sociais, garantindo que o serviço público, de interesse nacional, que prestam, é realizado de forma eficiente e eficaz*”, os proponentes preconizam uma alteração legislativa “*que além de consagrar o horário de trabalho nas 36 horas, não o faz depender da publicação de qualquer portaria que, com maior ou menor amplitude, limite [m] o direito ao horário de trabalho*”.

A iniciativa legislativa compõe-se de dois artigos e pretende as seguintes alterações:

- a) previsão estatutária do horário de trabalho de 36 horas para o exercício de funções policiais – eliminando assim a regulamentação deste por portaria;
- b) contagem dos “*períodos de prevenção*” como horário de trabalho e definição do período de descanso obrigatório para quem trabalhar em dia de feriado obrigatório;
- c) compensação da prestação de serviço para além do período normal de exercício de funções através de crédito horário “*sem qualquer corte de remuneração ou respetivos suplementos, subsídios ou abonos*” - em vez de “*sem qualquer redução da remuneração*”;
- d) eliminação das disposições que estabelecem que o regime do horário de referência para o exercício de funções policiais não prejudica o dever de disponibilidade permanente e que este não é aplicável ao exercício de funções militares pelos militares da GNR nem aos militares em funções de

¹ Cf. artigo 27.º/2

comando, direção ou chefia, em períodos de estado de sítio ou de emergência, em situações inopinadas que determinem um imediato e extraordinário empenhamento operacional, aos militares em missões internacionais, em formação e exercícios, e quando empenhados em missões militares.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que visa alterar o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal, foi subscrita por nove Deputados do PCP, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como na alínea b) do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, inclui uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 dos artigos 119.º e 124.º do RAR.

O presente projeto de lei deu entrada a 9 de junho e foi admitido a 12 de junho, data em que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 129.º do RAR. Foi publicado em Separata, para apreciação pública, de 20 de junho a 20 de julho de 2017, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprovou a revisão do Código do Trabalho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto e indica ainda que procede à 1ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), respeitando o disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)).

Quanto à entrada em vigor, o artigo 2.º da iniciativa em apreço estipula que “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, pelo que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Em 2007, o Governo² aprovou a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de março](#), que veio definir as grandes linhas orientadoras da reforma das forças de segurança (GNR e PSP), tendo em vista, essencialmente, uma adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e procedimentos e a melhoria das suas infraestruturas e equipamentos, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as suas condições de trabalho.

Um dos aspetos centrais da referida articulação reside na eliminação das situações de sobreposição ou de descontinuidade dos dispositivos territoriais das duas forças³.

No quadro do processo de reforma da Guarda Nacional Republicana ([GNR](#)), foi publicada a [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)⁴, que aprovou a orgânica da GNR, cujas principais medidas operadas na nova orgânica têm como objetivo principal a racionalização do modelo de organização e utilização dos recursos da Guarda.

A Guarda Nacional Republicana é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, com jurisdição em

² Cfr. [XVII Governo Constitucional](#).

³ Vd. [Portaria n.º 340-A/2007, de 30 de março](#) que delimita as áreas da responsabilidade da GNR e da PSP, bem como a [Portaria n.º 778/2009, de 20 de julho](#) que define as áreas de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), relativas aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP).

⁴ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 138/X](#)

todo o território nacional e no mar territorial, dependendo do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

As forças da Guarda são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, dependendo, nessa medida, do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

A Guarda tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.

Na sequência de alterações legislativas operadas ao nível do funcionalismo público, nomeadamente com a aprovação da [Lei nº 35/2014, de 20 de junho](#), que aprovou a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (versão consolidada), de cujo âmbito de aplicação os militares da GNR se encontram excluídos, o Governo procedeu à revisão do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo [Decreto-Lei nº 30/2017, de 22 de março](#)⁵, introduzindo um conjunto de alterações, designadamente no âmbito da valorização da carreira militar, dos regimes de reserva e reforma, do requisito habilitacional mínimo para a frequência no Curso de Formação de Guardas, e do regime de férias⁶.

Recorde-se que, nos termos do [nº 4, do artigo 136º](#), da Constituição, o Presidente da República, exerceu o direito de veto sobre o projeto de Decreto-Lei que aprovou o novo Estatuto dos Militares da GNR, defendendo *a intenção do Governo de valorizar o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana (vide EMGNR), incorporando regimes atualizados, alguns dos quais, por isso mesmo, mais favoráveis ou, desde logo, legalmente concretizados. Assim acontece em domínios como tempo de trabalho, avaliação do desempenho, reserva e ingresso e formação de sargentos. Nestas matérias, as soluções encontradas deverão, por identidade de razões, merecer acolhimento similar ou equivalente no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).*

⁵ Revogou o anterior Estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#).

⁶ O anterior Estatuto previa um período mínimo de férias de 25 dias úteis, permitindo um acréscimo de acordo com a idade do militar.

O artigo 208.º, n.º 1, al c) do EMGNR consagra agora uma condição especial de promoção ao posto de brigadeiro-general, que traduz regime muito diverso dos vigentes nas Forças Armadas e na própria Guarda Nacional Republicana. Esta diversidade de regimes, entre militares, em matéria particularmente sensível, ademais cobrindo universo limitado de potenciais destinatários, pode criar problemas graves no seio das duas instituições, ambas militares e essenciais para o interesse nacional. O que preocupa, a justo título, o Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas.

Razão pela qual devolvo o decreto, de modo a que o Governo possa reapreciar a norma em causa⁷.

Conforme estabelece o atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo citado Decreto-Lei nº 30/2017, de 22 de março, o militar da Guarda goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente⁸ previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, bem como as que decorrem da legislação aplicável aos militares da Guarda.

O presente Estatuto consagra os deveres e direitos dos militares da Guarda, a sua hierarquia, cargos e funções, o ingresso e desenvolvimento das carreiras profissionais (oficiais, sargentos e guardas), as nomeações e colocações, a regulação dos efetivos globais e a respetiva situação (no ativo, na reserva e na reforma), o ensino e formação, a avaliação e o regime das licenças.

No artigo 27.º, que a iniciativa em apreço se propõe alterar, o Estatuto estabelece um horário de referência semanal que determina que o exercício de funções policiais por militares da Guarda atende a um horário de referência a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, sob proposta do comandante-geral, tendo em conta critérios de eficácia funcional, a natureza das funções desempenhadas pelo militar e o serviço efetivo prestado mensal ou trimestralmente, devendo ser assegurado tempo para repouso entre serviços.

⁷ A mensagem enviada pelo Presidente da República ao Governo pode ser consultada [aqui](#)

⁸ Vd. [artigo 270º](#) da Lei fundamental que prevê algumas restrições ao exercício de certos direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança.

Importa referir que no desenvolvimento do anterior Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#)⁹, foi publicada a [Portaria n.º 222/2016, de 22 de julho](#) que estabelece e regula o horário de referência dos militares da Guarda Nacional Republicana, prevendo nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 2.º *que o período máximo de trabalho dos militares da Guarda é de 40 horas semanais, em cômputo mensal ou trimestral, de acordo com os regimes de prestação de serviço, e modalidades de horário, aplicáveis, e que O descanso mínimo entre serviços não deve ser inferior a 12 horas, exceto por necessidade de serviço devidamente fundamentada.*

Aos militares da Guarda são aplicáveis a [Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar](#), a [Lei de Defesa Nacional](#)¹⁰ (LDN), a [Lei de Segurança Interna](#), o [Código de Justiça Militar](#) (CJM), o [Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana](#)¹¹ (RDGNR), o [Regulamento de Disciplina Militar](#), o Regulamento de Continências e Honras Militares ([Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 214/81, de 16 de julho](#)), o [Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas](#) (RMMMCFA), o Regulamento das Medalhas de Segurança Pública ([Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 200/90, de 19 de junho](#)) e o [Código Deontológico do Serviço Policial](#), com os ajustamentos adequados às características estruturais deste corpo especial de tropas, constantes dos respetivos diplomas legais ou em outros regulamentos, conforme previsto no aludido Estatuto.

Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 4.º do [Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro](#), a Guarda Nacional Republicana divulgou o [Plano de Atividades para o ano de 2017](#) composto por 5 capítulos dos quais se destacam o Enquadramento Estratégico, os Recursos Disponíveis, a Modernização Administrativa e as Atividades a Desenvolver, onde constam os recursos a afetar, imputados às atividades que a Guarda prevê promover e implementar nas suas mais diversas áreas de atuação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

⁹ Revogado a partir de 01.05.2017, na redação do Decreto-Lei n.º 214-F/2015 de 2 de outubro, tendo sido mantidos transitoriamente em vigor os artigos. 214.º, 216.º, 242.º, 243.º, 264.º, 265.º, 297.º e 298.º

¹⁰ Aprovada pela [Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho](#), alterada e republicada pela [Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto](#).

¹¹ Aprovado pela [Lei n.º 145/99, de 1 de setembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto](#).

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A Espanha detém duas forças policiais que garantem a cobertura nacional ou estadual: o Corpo Nacional de Polícia (de natureza civil) e a Guarda Civil (natureza militar). Encontram-se ambas sob a jurisdição do Ministério do Interior.

A [Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre](#), que regulamenta os direitos e deveres dos membros da *Guardia Civil*, prevê no artigo 28.º que o seu horário de serviço será determinado regulamentarmente, sem prejuízo da sua disponibilidade permanente para o serviço.

Artículo 28. Régimen de horario de servicio.

1. El horario de servicio de los miembros de la Guardia Civil, sin perjuicio de su disponibilidad permanente para el servicio, será el determinado reglamentariamente. Las modalidades para su prestación y el cómputo de dicho horario se fijarán atendiendo a las necesidades del servicio.

2. Sin perjuicio de las necesidades derivadas del cumplimiento de sus funciones, para la determinación de la jornada y el horario de trabajo y, en su caso, el régimen de turnos, se tendrá en cuenta la conciliación de la vida familiar y laboral del Guardia Civil.

3. Los Guardias Civiles tienen derecho a conocer con antelación suficiente su jornada y horario de trabajo y, en su caso, el régimen de turnos, sin perjuicio de las alteraciones que puedan estar justificadas por las necesidades del servicio o por motivos de fuerza mayor.

4. Las compensaciones a que hubiera lugar por la modificación de la jornada de trabajo se determinarán reglamentariamente.

A [Orden General 4, de 16 de septiembre de 2010](#), veio dar cumprimento àquela disposição legal, aprovando normas sobre jornada e horário de trabalho, atendendo à conciliação da vida familiar e do trabalho da Guarda Civil, e adaptando a legislação existente para o pessoal da Administração Geral do Estado às características e funções desempenhadas pela Guarda Civil.

A [Orden General 11, de 23 de diciembre de 2014](#)¹², veio completar e aprofundar esta adaptação, nomeadamente prevendo com maior clareza o regime aplicável à maioria das funções exercidas nesta força de segurança.

Conforme se pode ler neste último diploma, a duração da jornada semanal pode ser de 37,5 horas ou de 40 horas, em função do regime de prestação de serviço.

¹² Revogou a citada *Orden General 4, de 16 de septiembre de 2010*.

A prestação do serviço para além desta jornada é compensada atendendo ao regime de prestação de serviço. No caso de ser abrangido pelas 37,5 horas semanais, a compensação é económica até atingir as 40 horas semanais, e através de descansos compensatórios quando as ultrapasse. Para os que estão sujeitos ao regime das 40 horas semanais, a compensação é sempre através de descansos obrigatórios, garantindo-se que a média da jornada não ultrapassa as 40 horas semanais.

FRANÇA

Existem duas forças policiais de âmbito nacional: a "[*Police nationale*](#)" e a "[*Gendarmerie nationale*](#)". A primeira tem natureza civil e a última militar (fazendo parte das forças armadas francesas), mas ambas encontram-se sob a tutela do Ministério do Interior (nomeadamente em matéria orçamental e operacional).

Na *Gendarmerie* a organização do tempo de trabalho obedece a princípios e regras que resultam da doutrina laboral e do estatuto militar de seu pessoal, consideravelmente diferentes dos da polícia nacional.

O debate público em torno do horário de trabalho nesta força de segurança não é recente. No início da década passada, a discussão em torno desta matéria foi reavivada por ocasião da introdução das 35 horas na Função Pública. As reivindicações dos *gendarmes* por melhores condições de trabalho foi acompanhada na altura pela reivindicação de um 13.º mês e do respeito pela vida familiar, nomeadamente através da redução do tempo de trabalho, avaliado à data em 43 horas por semana.

A discussão em torno da reforma do tempo de trabalho e do serviço veio recentemente readquirir forma no contexto das solicitações às forças de segurança desde 2015, no quadro do estado de emergência (por causa dos riscos de atentados) em vigor desde novembro desse ano, o qual tem vindo a ser prolongado por diversas vezes (a última das quais com fim previsto para novembro de 2017).

A propósito do *Projet de loi de finances pour 2017: Sécurités (gendarmerie nationale; police nationale)*, a Comissão de Finanças do Senado francês elaborou um relatório [[Rapport général n° 140 \(2016-2017\), de 24 novembro de 2016](#)] onde se levantam algumas questões acerca da aplicação parcial da [Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho](#) (de 4 de novembro, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho sobre o tempo de trabalho) à *gendarmerie*, nomeadamente quanto à compatibilidade da aplicação a esta força de segurança de

duas obrigações resultantes desta diretiva: a duração máxima de trabalho semanal de 48 horas e o repouso diário de 11 horas consecutivas.

Segundo se escreve neste relatório, o Tribunal de Justiça da UE veio, em 2006¹³, exortar os Estados Membros a aplicar a referida diretiva às forças armadas (identificando os casos excecionais em que não deveriam ser aplicados), comprometendo-se a França junto da Comissão Europeia a transpor esta diretiva, no âmbito das forças armadas, até ao final de 2017. No início de 2016, um processo instaurado por duas associações profissionais obrigaram o Governo a revogar a instrução em vigor sobre o tempo de trabalho (*Instruction n° 1000/GEND/DOE/SDSPSR/SP* de 9 de maio de 2011). Deste modo, foi adotada uma instrução provisória, que instaurou nomeadamente um período mínimo de repouso diário – de 11 horas por cada período de 24 horas. Esta instrução é aplicável desde 1 de setembro de 2016. Segundo o citado relatório do Senado, esta instrução provisória não aplicou à *gendarmerie* a duração máxima do trabalho semanal de 48 horas (conforme fixado na referida diretiva europeia).

[Numa resposta a um membro do Senado francês, em março de 2017](#)¹⁴, o Governo referiu estar empenhado na transposição da diretiva n° 2003/88/CE, que se materializará num decreto estatutário que abrangerá o conjunto dos militares.

A questão do horário de trabalho das forças de segurança, nomeadamente as de natureza militar, foi objeto de alguns estudos e relatórios do Senado francês, nomeadamente de âmbito comparado. Embora remonte à década passada, vale a pena referir o [Étude de législation comparée n° 77 - septembre 2000 - Le statut des gendarmes](#), elaborado pelos serviços de assuntos europeus daquele órgão, que inclui uma análise exaustiva dos ordenamentos espanhol, italiano, português e dos Países Baixos.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

¹³ CJUE, 2006, processo C-132/04, Comissão Europeia contra a Espanha.

¹⁴ *Question écrite n° 24689 de M. Yannick Botrel (Côtes-d'Armor - Socialiste et républicain)*

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se existir pendente, sobre matéria conexa, a seguinte iniciativa:

[Projeto de Lei n.º 549/XIII/2 que Altera o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias \(1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março\).](#)

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificaram, neste momento, quaisquer petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 14 de junho de 2017, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#) e Ordem dos Advogados.

Em 20 de junho de 2017, nos termos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), foi determinada, para efeitos de [apreciação pública](#) por um período de trinta dias – desde 20 de junho até 20 de julho, a publicação do projeto de lei em separata eletrónica do [Diário da Assembleia da República](#).

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet desta iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.